



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/2018

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bem imóvel público ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.*”

No caso em exame, o Executivo pretende doar imóvel, localizado no Bairro Veneza, para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – autarquia federal criada pela Lei Federal nº 11. 892/2008.

O Projeto de Lei em epígrafe se fez acompanhar de Memorial Descritivo, Planta de Situação e Laudo de Avaliação, assinado pela maioria dos membros da Comissão de Avaliação do Município.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II-1. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO ART. 17 DA LEI 8.666/93 QUANDO DA ALIENAÇÃO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Lei 8.666/93, em seu art. 17, determina que a alienação:

1 - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) *doação em pagamento;*

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

c) *permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*

d) *investidura;*

e) *venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;*



f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

(...)

No caso, a alienação se enquadra, pois, na alínea "b" do inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93, dispensável, portanto de licitação.

II-2. DA AVALIAÇÃO PRÉVIA COMO REQUISITO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS

Tanto a Lei Orgânica Municipal – LOM, quanto a Lei nº 8.666/93 determinam a obrigatoriedade de prévia avaliação como requisito essencial à alienação de imóveis públicos.

Nesse íterim, o Executivo encaminhou, através do Ofício de nº 182/2018/GP¹, o Memorial Descritivo, a Planta de Situação, e o Laudo de Avaliação do Imóvel – que devem ser apensados à Proposição em estudo.

II-3. DO INTERESSE PÚBLICO

A LOM e a Lei nº 8.666/93 subordinam a doação de imóveis públicos à existência de interesse público devidamente justificável.

Nessa esteira, o Chefe do Executivo justifica, conforme descrito na Mensagem de Encaminhamento do Projeto de Lei em comento, que sua proposta visa atender à “pretensão

¹ Vide subitem “II-4. DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL”, deste Parecer.



de expansão, utilizando toda área” que circundava a antiga Escola Presidente Vargas, da “Unidade de Ensino – *Campus Avançado*” do IFMG .

Justifica ainda que tal *Campus Avançado* já possui “400 estudantes, um corpo de 20 professores e 13 técnicos administrativos”.

II-4. DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

A LOM, em seus arts. 113 a 115, normatiza a alienação de bens municipais, ao passo que, no art.118, se dispõe sobre a utilização dos bens municipais por terceiros:

Art. 113 - *A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I - *quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, desafetação, se for o caso, e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:*

a) *doação, devendo constar, obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de retrocessão e de que os bens doados permanecerão inalienáveis pelo prazo de dez anos, sob pena de nulidade do ato.*

b) *permuta.*

Parágrafo 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga a concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo 2º A concorrência pode ser dispensada por lei, quando o uso destinar-se a concessionário de serviço público municipal, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

(...)

Art. 114 - *Os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial somente serão alienados após a desafetação deste bem de sua destinação pública, passando-o à categoria de bens dominicais.*

Parágrafo único - *A desafetação será feita mediante lei autorizativa.*

Art. 115 - *Os projetos de lei sobre alienação ou utilização de bens públicos por terceiros serão de iniciativa do Prefeito.*

(...)

Art. 118 - *É expressamente vedada a utilização de bens municipais, sob qualquer das formas previstas nesta lei, por agentes públicos ou seus familiares até o terceiro grau, inclusive, e por sociedade civil, comercial ou industrial de que sejam proprietários, controladores, diretores e administradores.*

3



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

A alienação em estudo se enquadra, pois, na alínea “a” do inciso I do art. 113 da LOM. Porém, a redação original do texto da Proposição em destaque, não obedece ao que prediz o art. 114 da LOM, no tocante à precedência da desafetação.

Como tentativa de sanar essa última irregularidade, o Executivo encaminhou, respectivamente, através do Ofício de nº 182/2018/GP e do Ofício de nº 183/2018/GP, mensagens modificativas ao art. 1º e à Ementa da Proposição em estudo. Vejamos:



Ofício n.º 182/2018/GP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ipatinga, 23 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, tem a presente correspondência o objetivo de encaminhar a Vossa Excelência e demais Pares, Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei nº 84/2018, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bem imóvel público ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.*”, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa Legislativa.

A presente Mensagem tem como objetivo **modificar** o *caput* do art. 1º da referida Proposição e **substituir** o Memorial Descritivo da área, a Planta de Situação U-6303 e Laudo de Avaliação do Imóvel pelos respectivos documentos que seguem acostados ao presente ofício, tendo em vista a necessidade de retificação da área a ser doada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, após realização de novo levantamento topográfico pelos técnicos responsáveis da Prefeitura Municipal de Ipatinga.

Assim, o *caput* do art. 1º da presente Proposição deverá ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar bem imóvel público ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, correspondente a área medindo 11.505,828 m² (onze mil, quinhentos e cinco vírgula oitocentos e vinte e oito metros quadrados), conforme constante na Planta U-6303/Rev e Memorial Descritivo, originária de área total de 950.842,93 m² (novecentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e dois vírgula noventa e três metros quadrados), situada no Bairro Veneza, deste Município de Ipatinga/MG, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Ipatinga sob a matrícula n.º 20.666.”

Na oportunidade, contando com o apoio de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares para a aprovação da presente Proposição com as alterações ora encaminhadas, renovamos nossa elevada estima e consideração.

Sem mais para o momento e na certeza do atendimento ao presente Projeto de Lei, renovamos a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 23/07/18
SECRETARIA GERAL



Ofício n.º 183/2018/GP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ipatinga, 24 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, tem a presente correspondência o objetivo de encaminhar a Vossa Excelência e demais Pares, Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei nº 84/2018, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bem imóvel público ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.", nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa Legislativa.

A presente Mensagem tem como objetivo modificar a Ementa e o *caput* do art. 1º da referida Proposição, tendo em vista que, conforme consta na Certidão de Inteiro Teor do Imóvel – Matrícula n.º 20.666, Livro n.º 02, Ficha 01 – a área a ser doada está destinada a "Ruas e Avenidas", considerada bem de uso comum, sendo necessário proceder à sua desafetação para a categoria de bens patrimoniais.

Assim, a Ementa e o *caput* do art. 1º da presente Proposição deverão ser apreciados com a seguinte redação:

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar e doar bem imóvel público ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais."

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar de sua destinação de "bem de uso comum" para "bem de uso patrimonial" uma área medindo 11.505,828 m² (onze mil, quinhentos e cinco vírgula oitocentos e vinte e oito metros quadrados), conforme constante na Planta U-6303/Rev e Memorial Descritivo, originária de área total de 950.842,93 m² (novecentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e dois vírgula noventa e três metros quadrados), situada no Bairro Veneza, deste Município de Ipatinga/MG, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Ipatinga sob a matrícula n.º 20.666 – para ser doada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

Na oportunidade, contando com o apoio de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares para a aprovação da presente Proposição com as alterações ora encaminhadas, renovamos nossa elevada estima e consideração.

Sem mais para o momento e na certeza do atendimento ao presente Projeto de Lei, renovamos a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Nardvello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº _____
Data de recebimento _____
Assinatura _____
SECRETARIA GERAL

Irremediavelmente, tais mensagens modificativas não cumprem o seu papel de reparo, como tentativa de conferir legalidade ao texto da Proposição em estudo, pois, da leitura do trecho destacado acima, não podemos afirmar, com segurança, qual seria o Objeto da Lei a prevalecer: a alienação de bem público – através da doação, ou a sua simples desafetação.

Além disso, o uso da boa técnica legislativa apregoa que mudanças do Objeto da Lei, quando em fase de processo legislativo, devem ser engendradas através de Substitutivo.



Assim, o conteúdo contraditório das mensagens modificativas ao texto do art. 1º parece-nos não atender ao art. 7º da LC 95/98 – ao alterar significativamente o Objeto da Lei, nem ao art. 114 da LOM – que não permite a simultaneidade da desafetação e da alienação de bem público.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, estas Comissões manifestam-se pela ilegalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão final.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de setembro de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Antônio José Ferreira Neto
PRESIDENTE


Paulo César dos Reis
VICE-PRESIDENTE


Rogério Antônio Bento
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Paulo César dos Reis
SUPLENTE


Ademir Cláudio Dias
RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE


Rogério Antônio Bento
PRESIDENTE


Gilmar Ferreira Lopes
VICE-PRESIDENTE

José Geraldo Andrade
RELATOR